Diário Oficial

cruzalia.sp.gov.br
municipal eletrônico

Quarta-feira, 25 de março de 2020
Ano II | Edição nº 159-A
Distribuição Eletrônica

Publicação Oficial da Prefeitura de Cruzália, conforme Lei Municipal n. 688, de 22 de fevereiro de 2019

PODER EXECUTIVO DE CRUZÁLIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 1.616/2020, DE 24 DE MARÇO DE 2020

"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADICIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EMERGENCIAL, DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID- 19 (NOVO CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA, EM COMPLEMENTAÇÃO AOS DECRETOS MUNICIPAIS 1.612/2020 E 1.615/2020, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

JOSE ROBERTO CIRINO, Prefeito do Município de Cruzália, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de Covid-19 que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO que é necessário garantir a segurança da comunidade, buscar a redução da velocidade de propagação da doença e, ao mesmo tempo, viabilizar a continuidade das atividades consideradas essenciais contidas no Decreto Federal nº 10.282, e que possam contribuir para a superação desse desafio global de forma efetiva;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaí visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover.

DECRETA:

Art. 1º - O funcionamento de estabelecimentos comerciais, bancários, industriais e outros, assim como de órgãos públicos que foram autorizados a permanecer em funcionamento devido à sua essencialidade, deverá observar as seguintes regras complementares:

I – controle de acesso a 01 (uma) pessoa por família sem sintomas de febre, tosse ou respiratórios, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

II – controle de acesso interno de clientes/cidadãos nos estabelecimentos, visando evitar aglomeração de pessoas no interior dos prédios em que são exercidas as atividades, bem como sejam eles orientados, enquanto aguardam o atendimento, a evitarem aproximação (aglomeração) desnecessária;

III – limitação dos quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.

Parágrafo único – Na hipótese de formação de filas para acesso aos estabelecimentos como mercados, supermercados, casas de carne, padarias, farmácias, drogarias e similares, deverão estes organiza-las de modo a assegurar uma distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas.

IV – Fornecer produtos de higiene aos clientes e frequentadores do ambiente (ex. álcool em gel);

V – Intensificar a limpeza e higienização do local e dos equipamentos utilizados pelos clientes:

VI – os colaboradores e servidores deverão ter acesso e a obrigação de utilizar os equipamentos de proteção individual.

VII – realizar a medição diária de temperatura corporal dos colaboradores e servidores, bem como realizado o isolamento daquele que apresentar sintomas da COVID- 19, como forma de se evitar a disseminação interna do vírus.

VIII – no caso de haver refeitórios nos estabelecimentos, os horários devem ser adequados/ampliados visando evitar/diminuir a aglomeração dos usuários do refeitório, respeitando-se a distância mínima de 1,5 metros entre as mesas.

Art. 2º - A despeito das medidas restritivas previstas neste Decreto, ficam assegurados aos estabelecimentos e

respectivos colaboradores o funcionamento exclusivamente interno e o acesso aos respectivos estoques, para fins de vendas por entrega em domicílio (delivery), os quais, em qualquer circunstância, devem ser priorizados e dotados de protocolos rígidos de higiene que impeçam qualquer contaminação durante o transporte.

Art. 3º - O descumprimento das medidas previstas neste Decreto ensejará a aplicação de multa, sem embargo de outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, notadamente a prevista no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzália – SP., 24 de março de 2020

JOSE ROBERTO CIRINO PREFEITO

Registrado e publicado no Diário Oficial do Município de Cruzália em 25/03/2020.

WILIAN TIAGO CRUZ GARCIA

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS